



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.784 - RJ (2012/0184289-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : FREDERICO ROMANIELLO T B ZEBRAL E OUTRO(S)
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : EDVAN CARVALHO
ADVOGADO : FLAVIA MARQUES FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO - RECURSO DA RÉ.

1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem como dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção. Precedentes.

2. A comprovação tardia do preparo, mesmo que dentro do prazo recursal, impõe o reconhecimento da deserção. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.784 - RJ (2012/0184289-8)

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : FREDERICO ROMANIELLO T B ZEBRAL E OUTRO(S)
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : EDVAN CARVALHO
ADVOGADO : FLAVIA MARQUES FARIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, contra decisão de fls. 651/653 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC) por considerar deserto o recurso especial.

A inadmissão do apelo nobre fundou-se na falta de apresentação, quando da sua interposição, do comprovante de recolhimento do preparo.

Sem contraminuta.

No agravo regimental, invoca o princípio da instrumentalidade das formas e desapego ao formalismo exacerbado para a aceitação da apresentação posterior do preparo. Aduz, ainda, que em julgamento recente desta Corte, houve relevação da juntada posterior no dia seguinte ao da interposição do recurso, mas ainda dentro do prazo recursal.

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.784 - RJ (2012/0184289-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - RECURSO DA RÉ.

1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem como dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção. Precedentes.

2. A comprovação tardia do preparo, mesmo que dentro do prazo recursal, impõe o reconhecimento da deserção. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente reclamo não merece prosperar.

1. Como se disse na decisão impugnada, não há como relevar a deserção do recurso especial.

Consoante estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, "*no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*".

No tocante ao apelo extremo, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o citado comando normativo, firmou o entendimento de que "*deve o recorrente, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem*" (AgRg no AREsp 173.273/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 08/08/2012).

Assim, acertada a decisão vergastada, porquanto verifica-se que os insurgentes não apresentaram, no momento da interposição do recurso especial, o comprovante do preparo, o que implica a sua deserção.

Ademais, ao contrário do afirmado pelo recorrente, esta Corte decidiu que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação posterior, ainda que dentro do prazo recursal, não possui o condão de sanar o vício.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DENTRO DO PRAZO RECURSAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. INVIÁVEL A CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O recorrente deve comprovar o preparo no momento do ingresso do recurso, ainda que remanesça prazo para sua interposição, sob pena de deserção. Orientação da Corte Especial.

2.- Inviável a concessão de prazo para regularização do preparo, pois, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, apenas se aplicam aos casos de insuficiência no valor do preparo e não no caso como o presente, no qual não houve desde o início a comprovação do recolhimento do preparo.

3.- Ainda que afastado o óbice da falta de comprovação do preparo quando da interposição do Apelo Especial, não poderia o recurso prosperar, haja vista que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam vir a ser acolhidos mediante o reexame das provas, o que é impossível no âmbito de Recurso Especial, não cabendo a esta Corte, para alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 301.020/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 29/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- É firme a Jurisprudência desta Corte no sentido de que não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

2.- Incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

3.- A jurisprudência deste Tribunal entende que na interposição de Recurso Especial "a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 655.418/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 30.5.2005).

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 195.780/RR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 20/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO REALIZADO EM DIA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em usurpação de competência do eg. Superior Tribunal de Justiça pela Corte Estadual, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal a quo, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ.

2. Segundo o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso. Ainda na linha de nossa jurisprudência, a comprovação tardia do preparo, mesmo que dentro do prazo recursal, impõe o reconhecimento da deserção.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1388904/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 15/06/2012)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0184289-8

AgRg no
AREsp 225.784 / RJ

Números Origem: 01286761220108190001 1286761220108190001 201224501878 77218120128190000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : FREDERICO ROMANIELLO T B ZEBRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDVAN CARVALHO
ADVOGADO : FLAVIA MARQUES FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
FREDERICO ROMANIELLO T B ZEBRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDVAN CARVALHO
ADVOGADO : FLAVIA MARQUES FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.